



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.394 - DF
(2013/0304525-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S) - DF022164
EMBARGADO : AÍDA VERSIANI CINTRA E OUTROS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S) - DF009234
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA - DF000929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Presente essa situação excepcional, é de acolher os aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes como forma de manter a jurisprudência consolidada na Corte Superior.

2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de, em Embargos à Execução, ser abordada a compensação de índice de correção (assegurado em decisão transitada em julgado) com reajustes posteriores deferidos aos servidores.

3. O acórdão recorrido consignou que não foi determinada a incorporação do índice de 84,32%, mas somente a reposição das perdas salariais. Tal julgado registra, ainda, que os reajustes salariais posteriores foram concedidos pelo Distrito Federal para suprimir as perdas oriundas do Plano Collor, motivo pelo qual acatou o pedido de compensação (fls. 634-637, e-STJ).

4. Quanto ao ponto, dissentir do aresto recorrido no tocante ao alcance do título e à natureza dos reajustes demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência defesa a este Tribunal Superior, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Consoante a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora não prevista no título judicial, é possível suscitar eventual compensação em embargos à execução, porquanto não se configurará violação da coisa julgada.

6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial de Aída Versiani Cintra e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração do Distrito Federal, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial de Aída Versiani Cintra e Outros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 17 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0304525-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 389.394 / DF**

Números Origem: 00076585720108070001 2010011007658 20100110076580 20100110076580AGS
40652020108070001 765802010 76585720108070001

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AÍDA VERSIANI CINTRA E OUTROS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : AÍDA VERSIANI CINTRA E OUTROS
ADVOGADOS : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0304525-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 389.394 / DF**

Números Origem: 00076585720108070001 2010011007658 20100110076580 20100110076580AGS
40652020108070001 765802010 76585720108070001

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AÍDA VERSIANI CINTRA E OUTROS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : AÍDA VERSIANI CINTRA E OUTROS
ADVOGADOS : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0304525-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 389.394 / DF**

Números Origem: 00076585720108070001 2010011007658 20100110076580 20100110076580AGS
40652020108070001 765802010 76585720108070001

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AÍDA VERSIANI CINTRA E OUTROS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : AÍDA VERSIANI CINTRA E OUTROS
ADVOGADOS : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.394 - DF
(2013/0304525-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : AÍDA VERSIANI CINTRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. LIQUIDAÇÃO NOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA.

1. Em execução de sentença que não determina compensação ou limitação temporal ao reajuste de 84,32%, é vedado ao juízo da execução discutir a questão em Embargos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

Em síntese, o embargante alega que houve omissão no acórdão, sob os seguintes fundamentos (fl. 803, e-STJ):

Observe-se que a compensação está prevista legalmente desde a gênese normativa da sistemática de reajuste determinada judicialmente.

E mais: está sim contida, ainda que de modo implícito, no título exequendo, já que este reconheceu aos agravados o direito adquirido justamente à disciplina de reajuste fixada pela Lei 38/89, que previa a compensação, devendo a referida norma ser aplicada em sua inteireza.

Desse modo, o acórdão que reconheceu devida a compensação do percentual de 84,32% com aqueles posteriormente concedidos aos embargados não incorreu, data venia, em ofensa à coisa julgada, circunstância que reforça a necessidade de revisão do julgado monocrático.

Houve impugnação às fls. 810-812, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.394 - DF
(2013/0304525-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.12.2015.

Assiste razão ao embargante.

Inicialmente esclareço que a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Presente essa situação excepcional, é de acolher os aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes como forma de manter a jurisprudência consolidada na Corte Superior. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

1. A Corte Especial, nos EAREsp 86.915/SP, de relatoria do em. Ministro Raul Araújo, decidiu na assentada de 26/2/2015 por superar o entendimento de que deveria haver a renovação do pedido de assistência judiciária gratuita quando do manejo do recurso especial, porquanto o deferimento anterior da benesse alcança as interposições posteriores.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a deserção do recurso especial e determinar o retorno dos autos ao relator, a fim de que prossiga na análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal.

(EDcl no AgRg no AREsp 599.402/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2015).

A controvérsia diz respeito à possibilidade de, em Embargos à Execução, ser abordada a compensação de índice de correção (assegurado em decisão transitada em julgado) com reajustes posteriores deferidos aos servidores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão distrital concluiu pela possibilidade de compensação ou de abatimento do reajuste de 84,32%, *verbis* (fls. 634-637, e-STJ):

O MM. Juiz também determinou que fosse utilizado como base de cálculo para os reajustes as remunerações percebidas pelos embargados à época da lesão e não as atuais. Embora não tenha sido explícito o acórdão executado a respeito do tema, a determinação decorre de conclusão lógica do dispositivo da sentença, mantida em sede recursal, que mandou aplicar os percentuais a partir das datas em que eram devidos, quais sejam, abril, maio, junho e julho de 1990. Se assim é, sobre as remunerações devidas naquela época é que devem incidir os percentuais de 84,32%, 39,80%, 2,87% e 28,44%. Isso porque, tais índices pretendiam recompor a perda salarial ocorrida na época da lesão. Impô-los sobre as remunerações atuais implicaria em enriquecimento sem causa dos apelantes.

(...)

Ressalte-se, todavia, que esta Corte de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser possível a compensação dos reajustes concedidos judicialmente em decorrência do Plano Collor com os específicos aplicados posteriormente pelo Governo do Distrito Federal às diversas categorias dos seus servidores públicos, ainda que a sentença executada tenha silenciado sobre a questão, sob pena de os servidores receberem em duplicidade os mesmos valores. Confira-se a respeito, os precedentes a seguir transcritos:

(...)

Assim, não há lógica em se determinar a “compensação” ou dedução apenas dos valores concedidos a título de reajuste específico após a prolação da sentença proferida na ação de conhecimento, vez que se estaria incorrendo do mesmo modo em enriquecimento sem causa ao permitir o recebimento dos mesmos reajustes em duplicidade.

Ou seja, o acórdão recorrido é expresso ao consignar que não foi determinada a incorporação do índice de 84,32%, mas somente a reposição das perdas salariais. Tal julgado registra, ainda, que os reajustes salariais posteriores foram concedidos pelo Distrito Federal para suprimir as perdas oriundas do Plano Collor, motivo pelo qual acatou o pedido de compensação.

Quanto ao ponto, dissentir do aresto recorrido no tocante ao alcance do título e à natureza dos reajustes demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência defesa a esta Corte Superior, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

A despeito da existência de julgados desta Corte que repelem a compensação quando não prevista no título judicial, o Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de suscitá-la, entendeu, em caso análogo, sob o signo do art. 543-CPC (REsp 1.235.513/AL),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, se essa matéria de defesa não pôde ser suscitada no processo de conhecimento, caberá sua alegação em Embargos à Execução, sem que tal providência viole a coisa julgada.

Confira-se a ementa do representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe 20/8/2012.)

Recente julgado da Segunda Turma deste Tribunal também reafirma esse entendimento:

"Sob pena de afronta à coisa julgada, é impossível, via de regra, ampliar o comando da sentença exequenda, interpretando além do decisum coberto pela coisa julgada, vez que tal facere exige a renovação dos atos declaratórios, fazendo letra morta do título confiado à execução.

"Não se pode admitir comandos implícitos na sentença exequenda, pois o que se executa é o que consta do título, vale dizer, o que nele foi dito, e não o que, possivelmente, pretendeu dizer" (EDcl no REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/11/2012).

Como exceção, o ius superveniens deve ser considerado no momento da entrega da prestação jurisdicional. "É a lição de José Frederico Marques ao explicar que 'tanto a doutrina como a jurisprudência admitem, entre nós, o ius superveniens como fato a que se deva levar em linha de conta no momento da decisão'. A aplicação do fato superveniente, desde que conhecido pelo juiz, far-se-á de ofício, ou por provocação da parte" (AgRg no Ag 322.635/MA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 19/12/2003. Desse modo, atos normativos editados após a formação da coisa julgada no processo, p. ex., podem vir a compor a lide (v.g. AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 29/10/2013).

A esse respeito:

O processo de execução, como em outrora definido, era um processo autônomo, que, na realidade, inaugurava nova instância, um juízo novo (Cf. Pereira e Sousa, in Primeiras Linhas Sobre o Processo Civil, nota 780; Tratado Enciclopédico Sobre as Execuções), porquanto a actio iudicati não se difere das demais ações, mas apenas guarda seu pressuposto de existência ao iudicatum antes prolatado; por outro lado, não se pode esquecer que na execução de título judicial, a relação de direito material não está mais ligada àquela de ordem original, mas sim àquela emanada pelo Estado, ou seja, o decisum exequendo, o que dava vivas cores, mormente, à autonomia do processo de execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A nova sistemática processual civil, que extinguiu o processo de execução do título judicial, na hipótese, criando apenas e tão-somente fase distinta da original, isto é, após a fase de conhecimento tem início a fase de execução, é mui distinta do antigo processo, no que toca à aspectos formais e outros não marginais ao título, mas, de forma nenhuma, a fase executiva inovadora alterou a essência da execução do título, ou seja, a execução continua tendo como pressuposto o iudicatum, guardando pois, liame direto com ele, de tal arte que o título é tão-somente aquilo que julgado foi, salvo os estreitos limites de liquidação assinada.

Assim, é absolutamente defeso ao Juízo, em fase executiva, criar, acrescentando ou diminuindo, o que cometido foi no título judicial, não sendo possível ao Juízo criar direito nem tampouco extinguir a obrigação, exceto quanto ao ius superveniens, assim considerada as suas facetas.

A coisa julgada há de ser respeitada, não podendo o Juízo executivo provocar em sobrevida a fase de cognição, a fim de conferir novo perfil ao dispositivo transitado em julgado. Não lhe cabe ampliar nem restringir o resultado da ação com base em nova interpretação típica do conhecimento em perfeita alteração dispositiva de irradiação de eficácia do título judicial, suprimindo, eventualmente, a incúria da parte que olvidou de eventuais embargos de declaração ou, pior, do desenvolvimento de causa petendi e pedido mais apropriados para compreensão e fixação dispositiva do decisum terminativo do conhecimento. (AI 0183607-75.2007.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público do TJSP, rel. Ricardo Anafe, reg. 21/05/2007).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é possível interpretar o exato conteúdo do título judicial, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada. Entretanto, rever a interpretação conferida à sentença exequenda nas instâncias ordinárias implicaria, necessariamente, reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é defeso nos termos do verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior." (AgRg no REsp 1.097.352/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 27/04/2012), não se pode, contudo, tecer considerações acerca da justiça do decisum exequendo, após transitado em julgado o título judicial, pois todas as matérias deduzidas e dedutíveis tornam-se juridicamente desimportantes (cf. REsp 1366918/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 06/12/2013).

O processo executivo se desenvolve nos estritos limites do julgado exequendo (AgRg no AREsp 378.004/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/10/2013), sendo vedada a alteração de critérios jurídicos já fixados (AgRg no AREsp 241.517/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27/08/2013), não obstante, se o título executivo judicial nada dispôs acerca de critério relevante para a solução da demanda, tal matéria pode vir a ser disciplinada em sede de execução, sem que isso represente ofensa à coisa julgada (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1.344.741/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29/08/2013).

No caso dos autos, firmado pelo Tribunal local as premissas de que paira "dúvida interpretativa acerca do dispositivo sentencial", que deve ser resolvida pelo juízo da execução, pois "o julgador sentenciante proferiu seu decisum sem determinar os parâmetros a serem utilizados para os cálculos e, bem assim, o termo final para a efetivação do pagamento, cingindo-se a ordenar a compensação dos índices efetivamente pagos", bem como a ocorrência do ius



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supervenientes – "legislação que estabeleceu a incorporação dos índices correlatos em decorrência da reestruturação da carreira (in casu, a Lei Distrital nº 3.368/04)" –, ainda, ao cabo, que "a exegese mais adequada para o dispositivo sentencial estabelece que a incorporação judicial deve ser realizada até a data em que os expurgos foram definitivamente incorporados por outras vias, na hipótese vertente, por meio de determinação realizada pela via legal. Consigne-se, ademais, que a determinação de compensação dos índices efetivamente pagos constou de forma expressa na redação da sentença", observo, em tese, que não há violação da coisa julgada. Acresça-se que, a análise profunda do tema demanda o cotejo entre o acórdão recorrido e o título executivo judicial, circunstância vedada pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"A pretensão que enseja a necessária comparação entre peças processuais, com o cotejo entre o disposto no título executivo judicial e as conclusões do acórdão recorrido, encontra óbice na Súmula 7/STJ" (EDcl no REsp 1265835/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013).

"Diante da interpretação atribuída ao título pelo juízo de liquidação, não é dado a este Tribunal Superior reinterpretá-lo, ainda que se trate de título judicial, por conta do óbice contido no verbete sumular nº 7/STJ" (AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 242.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 13/09/2013; AgRg no REsp 1353721/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/08/2013; AgRg no AREsp 300.169/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013; AgRg no REsp 805.610/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJe 12/04/2013; AgRg no AREsp 280.161/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2013."

(AgRg no REsp 1.367.520/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/3/2014.)

Na mesma linha: RE 1.305.541/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/3/2014.

Dessa forma, consoante a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora não prevista no título judicial, é possível suscitar eventual compensação em embargos à execução, porquanto não se configurará violação da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial de Aída Versiani Cintra e outros.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0304525-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 389.394 / DF**

Números Origem: 00076585720108070001 2010011007658 20100110076580 20100110076580AGS
40652020108070001 765802010 76585720108070001

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AÍDA VERSIANI CINTRA E OUTROS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S) - DF009234
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA - DF000929
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S) - DF022164

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S) - DF022164
EMBARGADO : AÍDA VERSIANI CINTRA E OUTROS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S) - DF009234
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA - DF000929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração do Distrito Federal, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial de Aída Versiani Cintra e Outros, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.